



Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francinele da Conceição Carvalho de Lima, Maria de Nazaré Cardoso Ferreira, MarluCIA do Socorro Brito da Silva, Socorro Vasconcelos Gonçalves, Raimunda do Socorro Vasconcelos Gonçalves e Rosimere Brito Gaia, contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Educação do Estado do Pará.

As impetrantes relatam que foram contratadas como servidoras públicas temporárias pela Secretaria de Educação do Estado do Pará nos anos de 1992 e 1993, tendo os seus contratos prorrogados sucessivamente até 09.08.2016.

Alegam que já estão há mais de 22 (vinte e dois) anos no serviço público exercendo a função de professores da educação especial e que ao longo desse período não foi realizado concurso.

Relatam a existência de um acordo mediante o qual seriam mantidos no serviço público até as suas aposentadorias.

Defendem que as prorrogações de seus contratos estão albergadas pela legislação, visto que visam atender excepcional interesse público.

Requereram a concessão de medida Liminar, para a reintegração das impetrantes em seus respectivos cargos assim como o pagamento integral de suas remunerações, diante da existência de direito líquido e certo a ser protegido pelo presente Mandamus.

No mérito, pleitearam a confirmação da segurança concedida em caráter liminar.

Liminar indeferida (fls. 149/150).

Informações da autoridade coatora (fls. 157/165).

Manifestação do Estado do Pará (fls. 168/176).

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento (fls. 178/181).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuidam-se estes autos de Mandado de Segurança contra possível ato a ser praticado pela Secretária de Administração do Estado do Pará de dispensa dos servidores temporários.

A Lei Complementar Estadual N° 07/91 (que dispõe sobre contratação temporária com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público), em seu artigo 1°, dispõe o seguinte:

Art. 1° A Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por sua vez, o art. 2° dessa lei diz:

Art. 2° O prazo máximo de contratação será de um ano, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez. Parágrafo único. Fica proibida nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido seis meses do término da contratação anterior.

De acordo com o que consta nos presentes autos, verifico que as impetrantes tiveram seus contratos temporários renovados por diversas vezes pela administração estadual, em que pese o art. 2° da Lei Complementar N° 07/91 limitar essa prorrogação por única vez, por um período máximo de 01 (um) ano.



Portanto, em vista essas diversas prorrogações, descabe a pretensão das impetrantes de verem prorrogados seus contratos com a administração estadual por mais dois anos. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que somente se poderá ingressar no serviço público, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e provas e títulos. Veja-se:

Art. 37 (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifei)

Assim, os acordos eventualmente firmados entre as impetrantes e a administração não tem eficácia diante do mandamento constitucional que impõe o concurso como regra para a admissão no serviço público.

Diante das razões acima, entendo que não há direito líquido e certo em favor das impetrantes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por consequência, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos da Lei 12.016/2009.

É o voto.

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS NÃO AMPARADA EM LEI. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. De acordo com o que consta nos presentes autos, verifico que as impetrantes tiveram seus contratos temporários renovados por diversas vezes pela administração estadual, em que pese o art. 2º da Lei Complementar N° 07/91 limitar essa prorrogação por única vez, por um período máximo de 01 (um) ano.
2. Portanto, em vista essas diversas prorrogações, descabe a pretensão das impetrantes de verem prorrogados seus contratos com a administração estadual por mais dois anos.
3. Assim, os acordos eventualmente firmados entre as impetrantes e a administração não tem eficácia diante do mandamento constitucional que impõe o concurso como regra para a admissão no serviço público.
4. Segurança denegada.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, em julgar extinto o processo com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por consequência, DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos da Lei 12.016/2009.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Ricardo Ferreira



---

Nunes

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Relator